



MENSAGEM N°. 021 MACEIÓ/AL, 08 DE ABRIL DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 07000.055737/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 20/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.385, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Alteram-se os dispositivos das Leis Municipais nº 5.828, de 18 de setembro de 2009 e Lei nº 6.215, de 27 de junho de 2013, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Maceió (AL), reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de Maceió (IPREV Maceió) e fixou as alíquotas de contribuições previdenciárias de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como da alíquota aplicável ao Município”.

Manifestando-se acerca desse Projeto de Lei, antes do envio à Câmara Municipal de Vereadores, a Procuradoria Especializada Legislativa e a Procuradoria Especializada Administrativa da Procuradoria-Geral do Município emitiram Parecer opinando pela viabilidade do anteprojeto de Lei, observados os apontamentos e condicionantes.

Ao ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei nº 7.385/2019 foi aprovado, com emendas, onde foram incluídos os seguintes artigos:

Art. 4º *A Contribuição normal do Município referida no art. 3º, é calculada sobre a folha de pagamento dos servidores estatutários do quadro permanente dos Poderes Executivo e Legislativo.*

Art. 5º *O Certificado de tempo de contribuição (CTC) fica dispensado de apresentação ao Regime Próprio de Previdência Social, para o servidor que não utilize as contribuições do Regime Geral de Previdência Social para cumprir os requisitos necessários para sua aposentadoria no RPPS.*

Retornando ao IPREV Maceió, ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Assessoria Técnica de Legislação concluiu opinando pelo voto parcial (veto aos artigos 4º e 5º), por ofensa aos princípios e normas estabelecidos na Constituição.

Ao despontar sobre o art. 4º da emenda, a Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, manifestou-se pelo voto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, precisando articular de maneira mais precisa o objetivo da norma, não se vendo qualquer alteração estrutural, lógica ou de conteúdo ao anteprojeto, assim como na Lei Municipal nº 5.828/2009, que já existe previsão quanto à incidência da contribuição previdenciária do Município (Executivo e Legislativo).



Comungando com o entendimento da Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, consequentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entendo pela impossibilidade técnica e voto do art. 4º.

Com relação ao art. 5º da emenda, a Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, manifesta-se quanto a afronta direta a Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentir, importa lembrar que a CTC é o instrumento jurídico que comprova o tempo de contribuição do servidor, onde a dicção do art. 5º proposto, em não apresentar a CTC por não precisar de tempo de contribuição ao RGPS pode ocasionar fraudes tanto ao RPPS como também ao RGPS.

Contudo, a aparente celeridade pretendida pela dispensa da CTC, implica em frontal retrocesso à coibição das fraudes na Previdência Social, advindas das reformas constitucionais pretéritas e hodiernas, atualmente vigente, associadas aos princípios transcritos no art. 37.

Com a obrigação da apresentação da CTC, que adveio da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008 do então Ministério da Previdência Social, o servidor não consegue se utilizar o mesmo tempo de contribuição para aposentadorias em sistemas de previdência diferentes (RPPS ou RGPS).

Ademais, merece ser lembrado que é por meio da CTC que é possível fazer a compensação previdenciária entre os regimes, que possibilita a captação de recurso financeiro, ajudando a assegurar dessa forma o pagamento dos servidores aposentados e pensionistas desta municipalidade, amortizando o déficit previdenciário e contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Maceió, atentando ao descrito no art. 40 da CF:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze)



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do voto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do voto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.385, no caso, os artigos 4º e 5º, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, e pela ausência de precisão, clareza e lógica.

Publique-se as razões desse voto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse voto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió